

# A DIGNIDADE NAS RELAÇÕES PATERNO-FILIAIS: Aplicação de Castigos e Respeito à Liberdade

***Luciana Pessoa Nunes Santos***

Advogada familista. Professora. Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Comunicação Institucional pela Universidade Federal do Piauí. Especialista em Docência Superior pela Faculdade Santo Agostinho. [lucianaandretty@hotmail.com](mailto:lucianaandretty@hotmail.com)

## **Resumo**

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) definem a proteção integral da criança e do adolescente, com a defesa de seus direitos fundamentais, em especial ao de liberdade, respeito e dignidade. São condenadas todas as condutas que caracterizem tratamento desumano, vexatório ou constrangedor, sendo tais práticas consideradas crime. O Código Civil/2002, por sua vez, atribui aos pais o exercício conjunto da autoridade parental, para que os interesses dos filhos menores possam ser assegurados. Estabelece as atribuições inerentes ao poder familiar, dentre elas o poder de exigir que os filhos lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, deixando a critério dos pais a definição das reprimendas necessárias para a condução do menor. Assim, os pais possuem a autorização legal para a aplicação de castigos, nas modalidades física ou psíquica, desde que o façam de forma moderada, porém não há definição legal para os limites da moderação. Diante desse aparente conflito entre direitos dos pais e dos filhos, é preciso avaliar se a permissão concedida aos pais, para aplicar castigos a seus filhos menores de idade, afronta a dignidade da criança e do adolescente. Avaliando a relação entre pais e filhos sob a ótica não apenas do Direito, mas também da Psicologia, é possível identificar que a previsão de proteção integral da criança e do adolescente estabelecida na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 não colide com a possibilidade de aplicação de castigos moderados prevista no Código Civil/2002 se verificados os limites individuais de cada filho, e, por conseguinte, sua dignidade.

## **Palavras-chave**

Castigos. Dignidade. Autoridade dos pais.

## **DIGNITY IN PATERNAL-BRANCHES RELATIONS: APPLICATION OF CHASTISEMENT AND FREEDOM**

### **Abstract**

The Federal Constitution and law 8.069/90 determine the integral protection of children and adolescents, with the protection of their fundamental rights, in particular, to freedom, respect and dignity. Prohibit conducts that characterize inhumane treatment, harassing or embarrassing, being such practices considered crime. The Civil Code/2002, in turn, gives parents the joint exercise of parental authority, to assure the interests of minor children. Establishes the tasks inherent to the family power, including the power to require them to provide their children obedience, respect and services specific to their age and condition. So, parents have the legal authorization to the application of chastisement, physical or psychological, since to do so moderately, however, there is no legal definition to the limits of moderation. Given this apparent conflict between the rights of parents and children, we must assess whether the permission granted to parents, to apply punishments to their underage children affront the dignity of children and adolescents. Evaluating the relationship between parents and children from the perspective not only of the law, but also of psychology, it is possible to identify that the full protection of children and adolescents established in the Federal Constitution and in the law 8,069/90 does not collide with the possibility of application of moderate chastisement provided for in the Civil Code/2002 if checked the individual limits for each child, and, therefore, their Dignity.

### **Keywords**

Chastisement. Dignity. Parental authority.

### **Sumário**

1 Introdução. 2 Do conflito entre os direitos de pais e filhos. 3 Função do Castigo. 4 Dignidade de pais e filhos. 5 Conclusão. 6. Referências.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 227, que o direito fundamental da criança, adolescente e jovem à liberdade, respeito e dignidade é dever da família, antes de o ser das demais instituições. Atribui, pois, à família a missão de assegurar, com absoluta prioridade, o exercício dessa garantia de modo a protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essa determinação é reiterada na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), cuja finalidade é a de definir a proteção integral da criança e do adolescente, entendendo que a vulnerabilidade desses sujeitos é o que impõe a necessidade de um tratamento diferenciado, que atente para a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse diapasão, a previsão estatutária é coerente e inteiramente compatível com o texto constitucional no que respeita aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e, em especial, ao de liberdade, respeito e dignidade, que são descritos sem qualquer restrição nos artigos 15 a 18. A dicção dos indigitados dispositivos é claramente abrangente, do que se poderia deduzir o caráter absoluto desses direitos, haja vista que as únicas ressalvas estabelecidas são quanto ao direito de ir e vir, que deve observar as restrições legais a todos impostas, e quanto ao direito de participar da vida política que se realizará na forma da lei eleitoral.

Aos demais fica apenas a ampla previsão de liberdade de opinião e expressão; crença e culto religioso; brincar, praticar esporte e divertir-se; participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; buscar refúgio, auxílio e orientação, bem como o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias, crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Por fim, são condenadas todas as condutas que caracterizem tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o que é considerado crime pelo artigo 232, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos.

Ainda nesse contexto de uma previsão ampla e atenta ao desenvolvimento salutar da pessoa humana, o Código Civil/2002 atribui aos pais o exercício conjunto da autoridade parental, o denominado poder familiar, para que os interesses dos

filhos menores possam ser assegurados. Os pais são, destarte, os responsáveis legais, guardiães, protetores de seus filhos enquanto estes gozarem da menoridade, condição que os torna incapazes de, por si sós, exercerem os atos da vida civil.

Para tanto, o artigo 1.634 do Código Civil/2002 estabelece as atribuições inerentes ao poder familiar, tais como dirigir a criação e educação; ter os filhos em sua guarda e companhia e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Não há, todavia, definição de parâmetros objetivos para guiar a conduta dos pais nesse aspecto. Impõe apenas a sanção de suspensão ou perda do poder familiar para aquele que mal o exercer.

Nessa última hipótese encontra-se a aplicação de castigos imoderados. Não há, contudo, ratifique-se, qualquer definição de parâmetros objetivos para aquilo que seria um padrão de moderação, deixando a critério dos pais a definição das reprimendas necessárias para a condução do menor.

Assim, os pais possuem a autorização legal para a aplicação de castigos, nas modalidades física ou psíquica, desde que o façam de forma moderada. Ocorre que não há definição legal para os limites da moderação. Não existe um parâmetro para se avaliar se uma palmada, um puxão de orelhas ou uma admoestação branda feita em público seriam moderados.

Outra questão ainda pertinente à demarcação do moderado e imoderado refere-se à ótica sob a qual o padrão de moderação deve ser analisado; se deve ser demarcado usando como paradigma a compreensão do filho – pessoa ainda em desenvolvimento que não detém a integral percepção da realidade – ou se deve ser utilizada a visão do genitor – pessoa maior e capaz, porém envolvida emocionalmente no conflito.

São duas percepções distintas acerca de um mesmo fato. Destarte, um castigo físico, por exemplo, pode ser considerado brando pelo pai, que usa o critério da força aplicada, porém o mesmo castigo físico pode ser considerado excessivo pelo filho devido à situação vexatória a que foi submetido.

Todo castigo traz em si uma situação de constrangimento e vexame. Considerando apenas esse aspecto, poder-se-ia chegar à conclusão de que quaisquer modalidades de punição são condutas vedadas pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia admoestações e repreensões são necessárias em

todo processo de aprendizagem em que há um comportamento desvirtuado, fora do padrão estabelecido para o grupo. Então, é possível inferir que o impedimento estabelecido repousa mesmo na imoderação dos castigos, permitindo, portanto, aos pais sua utilização com bom senso e razoabilidade.

Diante desse aparente conflito entre direitos dos pais e dos filhos, justifica-se uma análise da eficácia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente nas relações familiares. A Constituição Federal veda qualquer espécie de constrangimento, ao passo que o Código Civil autoriza um constrangimento que não ultrapasse os limites da moderação, razão pela qual se questiona os ditames constitucionais na seara das relações entre particulares, em que pese a família ser instituição de elevada relevância social.

É preciso avaliar se a permissão concedida aos pais, no exercício das atribuições da autoridade parental, para aplicar castigos a seus filhos menores de idade restringe a eficácia de direitos fundamentais nas relações familiares. Para tanto, outra questão se apresenta: a de averiguar se a previsão constitucional do direito fundamental à liberdade, respeito e dignidade da criança e do adolescente é absoluta ou se comporta mitigação, com base numa lei infraconstitucional.

Se os direitos fundamentais possuem caráter relativo, permitindo uma análise ponderada quando da sua efetivação, seria possível inferir a possibilidade de a lei infraconstitucional estabelecer limites para o seu exercício, sem que haja colisão de direitos, ou inconstitucionalidade.

Sob outro prisma, é preciso avaliar se as garantias individuais previstas na Constituição Federal carecem de regulamentação para sua efetividade, o que deve ser instituído pela legislação infraconstitucional, conforme parâmetros objetivos.

## **DO CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DE PAIS E FILHOS**

---

Identifica-se que o conflito que ora se apresenta gravita na dignidade, respeito e liberdade dos filhos, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e considerados direitos fundamentais pela Constituição Federal/88, e no direito definido no Código Civil/2002, de os pais aplicarem castigos. São direitos de pa-

tamare distintos, haja vista o primeiro estar no âmbito constitucional, enquanto o segundo na legislação infraconstitucional como uma vertente do exercício de um poder revestido de dever – o poder familiar.

A autoridade dos pais perante seus filhos é consecratório de elementos culturais, bem como da própria necessidade de orientação e condução dos interesses dos filhos menores, haja vista que o papel de disciplinar, impor limites, estabelecer as regras de convivência dentro do lar e cobrar comportamentos dos filhos exige o reconhecimento de certa *superioridade* dos pais, a fim de que suas decisões sejam respeitadas.

Ocorre que a legislação pátria, a partir da Constituição Federal, confere a autoridade parental para que esta seja utilizada em favor dos filhos menores, os quais não possuem o discernimento, tampouco a maturidade necessária para se conduzirem na vida civil. Assim é que o antigo pátrio poder (que atribuía poderes absolutos e inquestionáveis ao pai) foi substituído pelo poder familiar (que é partilhado igualmente entre os genitores e se constitui em mais responsabilidades que propriamente em poder).

É essa autoridade que exige dos pais uma conduta equilibrada para a promoção do desenvolvimento saudável de seus filhos. É esse poder que reveste de deveres a paternidade. Esta, por sua vez, precisa ser responsável, conforme ditames constitucionais insertos no artigo 226, §7º.

Na previsão do indigitado dispositivo constitucional o planejamento familiar decorre de livre decisão do casal, porém fundada na dignidade da pessoa humana, ou seja, decidir quando e quantos filhos ter não pode ser uma atitude irrefletida. Deve partir da premissa de que, ao gerar filhos, os pais respeitem a dignidade destes, bem como tenham a sua respeitada.

Assim, um filho – um ser humano – não deve ser gerado apenas para atender a desejos individuais dos seus pais, suprir-lhes algum tipo de necessidade, pois isso seria *coisificar* a criança, considerá-la objeto das expectativas pessoais de seus pais. Deve ser planejado para vir ao mundo no momento adequado, em que seus pais detenham condições, não apenas financeiras, mas, primordialmente, emocionais para tanto.

Respeitar o filho como indivíduo distinto, com peculiaridades, com objetivos e pensamentos próprios pode, muitas vezes, gerar colisões com a postura e valores dos pais. Nem sempre há harmonia ou coincidência de projetos pessoais. Os filhos podem ter sonhos diferentes daquilo que os pais planejaram, assim como podem ter temperamentos e atitudes não previstos pelos genitores.

Daí a necessária maturidade, fulcro do princípio da paternidade responsável, para fazer a relação parental consentânea com a previsão da legislação atual. Os pais, sob a égide do poder familiar, precisam conquistar a autoridade junto aos seus filhos e não mais impô-la, como na época do pátrio poder. O diálogo é chamado a substituir os gritos, o exemplo a ocupar o lugar do castigo e o respeito em vez do medo.

Conclui-se, portanto, que o poder familiar não se constitui em superioridade dos pais perante seus filhos, razão por que parte da doutrina já o denomina de autoridade parental, numa alusão à postura recomendada pelo ordenamento jurídico. É um poder de decisão, porém vinculado ao bem do filho menor. Os pais, destarte, devem sempre priorizar os interesses dos filhos, a fim de favorecer seu desenvolvimento integral.

As atribuições desse mister revelam que a autoridade dos pais existe por causa da vulnerabilidade dos filhos menores, pois, sendo estes pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são considerados incapazes para os atos da vida civil e necessitam de quem os represente ou assista.

O direito dos pais perante seus filhos é bastante restrito se comparado com os deveres que possuem. Os direitos dos filhos, por sua vez, estão relacionados a sua sobrevivência e formação. Do rol de atribuições elencadas, no artigo 1.634, CC/02 para o exercício do poder familiar, destacam-se seis incisos de ações dos pais em favor dos filhos e apenas um indicando a autoridade direta, para exigir do filho a postura que julgue adequada aos valores e princípios defendidos no lar.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O direito de exigir que o filho preste obediência e respeito inclui a possibilidade de aplicar castigos, físicos ou psicológicos, haja vista que não há especificação de métodos ou recursos disponíveis aos pais para obter a submissão dos filhos aos seus comandos. Castigar é, portanto, um direito dos pais, desde que não seja violada a dignidade do filho.

É esse o entendimento exposto por Gonçalves (2012, p. 422) ao comentar o inciso VII, do artigo 1.634, CC/02, supratranscrito: “Para tanto podem os pais até castigá-los fisicamente, desde que o façam moderadamente”.

O Código Civil/02 autoriza a aplicação de castigos, desde que de forma moderada. Essa ilação é retirada não de uma norma expressa, mas de interpretação lógica da norma que veda a aplicação apenas de castigos imoderados, vez que o artigo 1.638, I, CC/02 estabelece que “perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que castigar imoderadamente o filho”. Assim, se apenas a imoderação é condenável, conclui-se que não há impedimento para o castigo moderado.

Nesse contexto, compatibiliza-se, a partir de uma conduta moderada, o direito dos pais de aplicar castigos, como forma de obter a obediência dos filhos, com o direito destes de ter a sua dignidade respeitada. Cabe agora buscar noutros ramos do conhecimento a definição de parâmetros para distinguir o moderado do imoderado.

## **FUNÇÃO DO CASTIGO**

---

Não é o Direito, mas ciências como a Psicologia, Pedagogia, Sociologia e Antropologia que identificam a aplicação de castigos num contexto cultural, histórico, bem como analisam as relações de poder para delimitar o significado e função das punições, inclusive as que ocorrem nas relações familiares.

Instituição considerada base da sociedade pelo artigo 226 da Constituição Federal, a família é hoje compreendida como mais um elemento que deve existir para o bem do homem. Já não se aceita na atual exegese do Direito de Família uma compreensão distinta, haja vista que o indivíduo deve ser protegido em seu âmbito familiar, assim como deve ter a própria concepção de família respeitada. Dessa evolução conceitual infere-se que a família deve priorizar os vínculos afetivos entre seus membros, além de assegurar a dignidade de cada um deles.

Enfocando a relação paterno-filial, observa-se de modo cediço que a ideia de proteção permeia os vínculos emocionais, vez que a ligação de confiança e respeito faz-se necessária para a sobrevivência e formação de crianças e adolescentes. É preciso confiar e estabelecer com os pais um elo que permita a comunicação e, por conseguinte, o entendimento quanto aos valores e condutas esperados nessa relação, a fim de evitar a aplicação de reprimendas.

Briggs (2002, p. 124-125) destaca, ainda, o papel da empatia, ressaltando que alguns castigos e brigas poderiam ser evitados se pais percebessem a individualidade e, por conseguinte, a dignidade de seus filhos:

A sua possibilidade de ser empático é afetada pela sua atitude, ou seja, pelo papel que você desempenha como pai ou mãe. A empatia vem mais facilmente quando esse papel é visto como o de um estimulador, com uma grande margem de confiança na capacidade de auto-direção de seu filho. A empatia é mais difícil quando você acredita que deve dirigir e guiar os filhos; quando você acha que sempre sabe mais.

Com muita frequência, em lugar de tentar compreender, nós argumentamos, ou ralhamos, ou pressionamos, para que as crianças organizem suas reações tal como nós mesmos teríamos feito se estivéssemos no lugar delas. Mas a questão é que nós não somos os nossos filhos. Eles têm as suas próprias maneiras de organizar as experiências, e essa individualidade deve ser respeitada. Uma atitude que tolera as diferenças e respeita a integridade da outra pessoa torna mais fácil a empatia (...)

A empatia é uma prova vigorosa de interesse. Quando você deixa de lado, temporariamente, o seu ponto de vista para estar com seu filho, você demonstra um respeito fundamental por ele, tratando-o como um indivíduo à parte, cujo ponto de vista pessoal tem importância. A empatia diz: “A maneira pela qual você vê as

coisas é importante para mim. Vale o meu tempo e esforço para estar com você em seus sentimentos. Eu realmente quero compreender como você é, porque eu me importo” (grifos nossos).

Diante disso, o conflito entre a aplicação de castigos e a dignidade dos filhos apresenta-se sob outro prisma. Admoestação verbal ou punições físicas não ofendem apenas pela sua aplicação, mas também por caracterizar um desrespeito à individualidade do filho, sempre que o padrão de comportamento exigido não decorrer de um processo participativo, ou seja, a simples imposição do pai, sem explicações ou reflexão acerca do que se exige.

É a constatação de que os pais podem errar ao fazerem escolhas pelos filhos. A vontade do pai está baseada em sua experiência, seus receios, sua ideia de certo e errado e castigar o filho por pensar e agir diferente daquilo que o pai entende como sendo o correto é uma grande afronta a sua dignidade.

Assim, a aplicação do castigo pode representar a imposição de um jeito de pensar e proceder incompatível com a natureza do filho. Esse aspecto deve ser levado em conta para se apreciar a moderação da reprimenda. A força física não é o único critério para aferição do que é adequado, posto que a própria função do castigo deve servir de parâmetro para a moderação. A questão que se levanta agora é: “Por que e para que os pais castigam seus filhos?”

A punição é um recurso para retribuir uma má conduta. Essa é talvez a função que mais diretamente se atribui ao castigo: punir. Num segundo momento, pode-se extrair do castigo uma função repressiva, no intuito de coibir novas práticas similares à que foi condenada. Destarte, os pais, no uso de sua autoridade e para legitimar o seu poder de decisão, reprimem as condutas que se afastam do modelo por eles idealizado.

Os pais, então, castigam seus filhos porque estes desviaram-se do padrão de comportamento estabelecido, numa proporção direta, ou seja, quanto maior o desvio, mais grave a reprimenda. E o fazem para corrigir o comportamento e evitar que se repita. Ademais, por via indireta, reafirmam o seu poder, transmitindo aos filhos a inequívoca compreensão de que existe uma hierarquia dentro do lar.

Ocorre que, diante da previsão da dignidade da pessoa humana como garantia também das crianças e dos adolescentes, fica evidente que estes devem participar da definição do modelo a ser seguido na família, entretanto não podem fazê-lo de modo impositivo, mas como forma de indicar aos pais que existem diversos modelos que podem ser considerados.

A ausência de diálogo, o tempo reduzido para o convívio familiar, a distância que muitas vezes se estabelece entre pais e filhos, decorrente das exigências do padrão de vida estabelecido, são fatores que influenciam diretamente nessa relação de respeito e tolerância entre ambos. A autoridade do pai precisa ser definida pelo exemplo e pela confiança que sua imagem transmite ao filho.

Exigir obediência – direito dos pais, consoante o Código Civil/02 – deve ser, portanto, um ato concretizado a partir dessa autoridade legitimada pelo afeto e não pelo receio de castigos. Ocorre que para a construção desse vínculo é necessário dedicação, respeito à individualidade do filho e atenção ao seu desenvolvimento. Não é algo que ocorre repentinamente ou pela vontade de uma só das partes. É um liame edificado diariamente, no acompanhamento das atividades rotineiras, por meio de intervenções, preferencialmente preventivas.

Nesse sentido, Zagury (2008, p.103) destaca:

(...) os pais agridem fisicamente os filhos quando deixam de agir precocemente em situações que desaprovam.

(...) Ocorre que vão permitindo ou admitindo certos comportamentos nos filhos e só quando se sentem fartos, irritados, cansados, exauridos é que agem, tentando proibir ou coibir atitudes que, até então, pelo menos aparentemente, eram aceitas.

Ratifique-se que ao Direito não compete estabelecer um manual para definir os procedimentos dos pais no exercício do poder familiar, vez que este deve ser desempenhado com liberdade e segundo valores e crenças fixados pelo núcleo familiar, em respeito à intimidade das relações ali desenvolvidas. As normas jurídicas, no entanto, determinam limites indispensáveis para a dignidade humana e isso se aplica, também, ao reduto doméstico.

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – aponta, com base na Convenção sobre os Direitos da Criança que

(...) depreende-se que, sob a perspectiva do interesse superior da criança e do *corpus juris*, os Estados, as sociedades e a família devem prevenir e evitar por todos os meios possíveis toda forma de violência, incluindo os castigos corporais e outras práticas tradicionais nocivas à integridade pessoal das crianças em todos os ambientes.

A CIDH, porém, reconhece na ausência de normas internas dos países signatários da Convenção um grave problema para coibir a violência, nem sempre velada, que se identifica na aplicação de castigos corporais a crianças e adolescentes. Ainda é culturalmente aceita a ideia de que os pais podem e devem castigar seus filhos, conforme o que julgam necessário.

Os pais dispõem, então, para a solução dos conflitos familiares, de suas próprias experiências. Alguns contam com o auxílio de profissionais como psicólogos, por exemplo, para fazerem a avaliação de suas posturas, dos resultados e da qualidade das relações estabelecidas com seus filhos. Resulta, pois, que esse papel de avaliar a necessidade e eficácia da aplicação de castigos é complexo e, por conseguinte, difícil.

Conclui Zagury (2008, p. 105) que o castigo físico, incluindo as palmadas leves, revela, na verdade, a “incapacidade para administrar conflitos por parte dos pais ou um certo despreparo emocional para a lida diária com o filhos”, porém a capacitação para gerir os conflitos familiares, especialmente os decorrentes da paternidade, não possuem regras claras e objetivas que possam ser definidas pela Psicologia e impostas pelo Direito.

## **DIGNIDADE DE PAIS E FILHOS**

---

Não restam dúvidas quanto ao imprescindível vínculo afetivo que deve existir entre os filhos e os pais para que estes exerçam o poder familiar dentro dos limites necessários para o respeito à dignidade. Uma relação pautada na afetividade é premissa para a identificação do outro com suas características pessoais que o distinguem e o tornam único.

Dignidade conceitua-se, conforme o dicionário Aurélio, como “autoridade moral, honestidade, honra, respeitabilidade, amor-próprio, respeito a si mesmo, zelo da própria reputação”. Uma relação digna entre pais e filhos, pois, deve assegurar

a ambos essa respeitabilidade. Não é aceitável que, para se estabelecer a disciplina, os pais retirem de seus filhos o zelo da reputação, tampouco podem os pais perder a autoridade moral sob o pretexto de respeitar a liberdade dos filhos.

O conceito jurídico de dignidade, porém, não se assenta nos textos normativos, resulta de complexa atividade hermenêutica, em razão de a expressão caracterizar uma condição humana composta de diversas dimensões, que consideram o indivíduo independentemente de sua idade, capacidade civil ou qualquer outra circunstância.

Para Sarlet (2007, p. 362),

o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e de quais os valores que lhe são inerentes que acabam por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

No ordenamento jurídico pátrio, dignidade é mais do que um direito individual, é um princípio fundamental da República, consoante artigo 1º, III, CF/88. É uma diretriz inafastável para qualquer norma e, por isso, nenhum regramento infraconstitucional poderia autorizar condutas violadoras da condição humana digna, como retirar do ser humano a consciência de si mesmo, sua racionalidade, suas emoções, ou seja, a percepção que tem de sua individualidade e o respeito a esta.

Pais e filhos possuem a dignidade como garantia fundamental, razão por que a defesa da dignidade de um não pode acarretar mácula à dignidade do outro. A proteção dos filhos menores é destacada em razão de sua vulnerabilidade, decorrente da imaturidade e da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que os torna mais suscetíveis de lesão a direitos e ofensas à dignidade, razão por que aos pais (pessoas, em regra, maiores e capazes) é consagrado o dever de zelar pelo bem-estar integral de sua prole. Assim é que dos pais é exigida uma conduta de defensores, guardiões e exemplos para essas pessoas que estão em formação.

Ocorre que a previsão legal para o respeito à dignidade dos filhos está redigida de modo tão abrangente no texto constitucional e estatutário que pode levar a ilações exageradas de que não haveria qualquer restrição às garantias de liberdade

para crianças e adolescentes, deixando aos pais poucas possibilidades para impor limites aos seus filhos e restringir, por exemplo, os locais que frequentam, os horários de suas atividades ou o exercício de sua liberdade de expressão.

Ratificando esse entendimento, a Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014) alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar a vedação do uso de castigos físicos como medida disciplinar ou punitiva, no intuito de evitar qualquer ação que imprima sofrimento físico ou provoque lesões. As críticas à lei fundam-se na intervenção demasiada do Estado na intimidade do lar, bem como na depreciação da autoridade dos pais, devido ao controle excessivo. Assim, os pais perdem o direito de aplicar qualquer espécie de castigo físico e, por conseguinte, são obrigados a buscar outros meios de conduzir a formação de seus filhos.

Aos pais resta apenas o diálogo, sem a utilização de meios coercitivos para conduzir a educação de seus filhos, mesmo diante de más condutas, de desrespeito às regras do lar, de relutância em modificar comportamentos, de hábitos insalubres ou desvirtuosos. Essa impossibilidade apresenta-se exacerbada. Os pais não podem ser os únicos responsáveis pelas atitudes e índole dos filhos. Bons pais podem ter filhos problemáticos, assim como pais desequilibrados podem ter bons filhos.

A influência dos pais, todavia, é das mais relevantes, haja vista que a família é o principal referencial de condutas e valores para a formação do indivíduo, motivo pelo qual dos pais é cobrada a postura condizente com o desenvolvimento saudável daqueles que orientam e representam.

A família é a célula máter da sociedade; o lugar onde se desenvolvem as estruturas psíquicas, onde a criança forma a sua identidade e desenvolve o seu emocional. A família determina funções, papéis e a hierarquia entre seus membros; é também o espaço social da confrontação de gerações e onde os dois sexos (masculino e feminino) definem suas diferenças e as relações de poder.

Cabe aos pais o papel de educar os filhos. A educação é a condição básica para o convívio social. Educar implica o uso de autoridade para estabelecer limites; dar ordens e proibir o indispensável que possibilite à criança controlar sua impulsividade: toda criança nasce egoísta; ela passa a respeitar o outro através da educação, disciplina, mas, principalmente, pelo exemplo dos pais (Tessari, s.d, s.p.2014).

Para orientar corretamente a formação de seus filhos é preciso que os pais reflitam desde antes da concepção acerca do exemplo que desejam transmitir. A qualidade da relação entre pais e filhos, se haverá ou não a necessidade de aplicação de castigos, depende de um certo nível de amadurecimento e preparação, para ter domínio de suas emoções antes de lidar com as emoções de quem ainda as está aflorando.

Cerqueira (2010, p. 57) apresenta posicionamento robusto da jurisprudência pátria no sentido de cobrar o equilíbrio psicológico dos pais para o exercício do poder familiar, informando que “quando for evidenciada negligência e falta de condições psicológicas, e não apenas falta de recursos materiais, é viável a destituição do poder familiar sobre um menor”.

Ocorre, porém, que a constatação do desequilíbrio psicológico de pais despreparados para a proteção dos filhos somente é identificada após situações de mácula à dignidade destes últimos. Algumas vezes, em circunstâncias de danos irreversíveis, haja vista a dificuldade de se definir os limites do exercício do poder familiar, bem como a própria recusa da família e sociedade de interferir na seara doméstica.

Configura-se nessas hipóteses a aplicação de castigos imoderados, que extrapolam o limite do tolerável. A dificuldade que se aponta é justamente encontrar a linha fronteira que separa as duas espécies. Assim como determinar se o pai que aplica castigo imoderado iniciou essa prática após a aplicação de castigos moderados, o que justificaria a preocupação de se normatizar mais claramente acerca do exercício do poder familiar no que respeita à maneira de como se exigir obediência.

Encontrar o ponto em que se compatibilizam os direitos dos filhos e os direitos dos pais no exercício do poder familiar é a conquista da dignidade de ambos, posto que as relações familiares – permeadas de sentimentos e passionalidade – são a base para a formação do ser humano. Receber um tratamento digno dentro de seu lar é um direito de todos os membros da família. Pais e filhos não podem abdicar da sua própria dignidade. Nesse sentido, Sarlet (2007, p. 366) ratifica que “a dignidade é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”.

Desse modo, cumpre analisar que os pais possuem uma maior parcela de responsabilidade para a salvaguarda da dignidade dentro do lar, mas não se pode olvidar que sua dignidade também deve ser preservada, a fim de assegurar autoridade, respeito e, com isso, possibilitar o exercício do poder familiar.

Os papéis de pais e filhos são diferentes e essas diferenças precisam ser definidas pelo bem do núcleo familiar. A indispensável proteção aos filhos é corolário de uma situação peculiar, facilmente perceptível, que repousa no discernimento reduzido, na impulsividade, na dificuldade de avaliar as conseqüências de seus próprios atos. Assim, pais devem assumir essa função de direcionamento e, primordialmente de orientação, recordando sempre a imperiosa necessidade de respeitar a individualidade do filho.

O Código Civil/2002, ao definir a prerrogativa do pai exigir obediência, autorizando a aplicação de castigos moderados, não o faz desrespeitando a previsão constitucional, haja vista que:

A Constituição, assim, tutela o menor, enquanto criatura humana, enquanto sujeito de direitos, preserva-lhe tratamento de respeito e lhe cultua a dignidade, impõe-lhe proteção, zela pela preservação de sua família, dita preceitos que o Estatuto da Criança e do Adolescente explicita, que o Código Penal protege, penalizando os que ousam violá-los.

(...) o direito ao respeito e à dignidade de que é titular o menor são ângulos que integram a escultura da personalidade em formação, daí a proteção que a lei dá a quem tem *a liberdade plena como expectativa e a cidadania por inteiro como promessa*.

Mas aí surge um campo de grande dificuldade, porque as manifestações infantis e juvenis são, por natureza, ruidosas, suas atividades são barulhentas, alegres, dinâmicas e, não raro, incômodas aos espíritos mais sisudos e envelhecidos, sem que isso implique licença, como possivelmente figurasse se tais manifestações viessem de adultos. Nem sempre se pode medir a liberdade da criança e do adolescente pelos mesmos gabaritos com que se mede a dos adultos. A tolerância amplia-se em favor dos primeiros (Cury, 2010, p. 94).

Assim, é preciso que crianças e adolescentes sejam preparados para a liberdade e a cidadania que só serão concretizadas plenamente quando forem adultos. Nesse percurso para a plenitude de seus direitos os pais orientam para aquilo que podem (ou não) exercer sozinhos, o que implica contrariedade, decepções, negativas e restrições até que estejam aptos a decidirem e agirem sob o pálio de seu próprio julgamento.

A aplicação de castigos, então, apresenta-se, ainda, como prática comum nos lares brasileiros, por trazer, em regra, um resultado imediato, num sistema de retribuição, no qual se vincula uma punição a cada conduta desaprovada. Numa abordagem inversa, poderíamos ter o *reforço positivo*, atribuindo uma recompensa (que pode ser elogio ou prêmios) a cada conduta aprovada. Traçando-se uma comparação entre o papel de educador exercido por pais com o exercido pelos professores, encontra-se, nesse ponto, uma convergência com o pensamento de Foucault, quanto ao fato de a punição na disciplina ser elemento de um sistema de gratificação-sanção:

O professor deve evitar, tanto quanto possível, usar castigos; ao contrário, deve procurar tornar as recompensas mais frequentes que as penas. Sendo os preguiçosos mais incitados pelo desejo de ser recompensados como os diligentes que pelo receio dos castigos; por isso será muito proveitoso, quando o mestre for obrigado a usar o castigo, que ele ganhe, se puder, o coração da criança, antes de aplicar-lhe o castigo (Demia apud Foucault, 2012, p. 173).

A ideia é de reforçar os aspectos positivos a ponto de o filho reconhecer o comportamento que é aprovado e sentir-se estimulado a praticá-lo em substituição ao que seria desaprovado e, por isso, passível de punição. É uma técnica de aprendizagem que pode ser desenvolvida para hábitos corriqueiros, mas – como toda teoria – não garante os mesmos resultados para todos que a utilizarem.

A tolerância para aplicar essa técnica de estímulo às boas condutas é outro aspecto que precisa ser apontado como requisito para sua validação. Determinados comportamentos podem levar mais tempo para serem modificados, a depender da compreensão do filho ou da aceitação do pai. Entender que algumas posturas demoram mais tempo para serem lapidadas e aguardar pacientemente, sem aplicar castigos até que se consiga os resultados, é algo que não se pode exigir de todo pai.

Oliveira (2007) ao analisar a evolução dos estudos de Psicologia acerca das relações entre pais e filhos também aponta para a necessidade de se evitar os extremos, pois considera que não é possível atribuir todo poder aos pais, sem que haja participação dos filhos, assim como também não é possível concentrar nas mãos dos filhos poderes para os quais ainda não estão habilitados.

Se pelas gerações antigas a criança era tratada como um “mini-adulto”, sem direito a desejos e vontades, sem direito a quaisquer cuidados especiais em respeito à sua condição de criança, parece-me que as gerações mais jovens, talvez tenham pecado pelo excesso, no sentido inverso, passando a tratar a criança como um “rei no trono”.

Tudo passaria a ser motivo de trauma para a criança e para o adolescente. Se uma criança apanhava, era castigada, ou apenas repreendida, já se poderia considerar isso como motivo de trauma. (...) *Mas, nem de longe, podemos pensar que pais e mães não possam repreender seus filhos. Essa é uma função muito importante no processo de educação.* A educação é feita com base no afeto que se transmite ao filho, e com base no limite que se pode dar a ele também. A criança precisa conhecer o amor, a amizade, o respeito e a consideração, mas também, quais são os limites que ela tem de respeitar, entre a vida dela e a do outro, para que ela possa tornar-se um ser humano apto para a vida em comunidade.

*A atenção e o respeito que devem ser dados à criança não podem provocar uma inversão na ordem das gerações entre pais e filhos. Esse é o pior desserviço que um pai pode prestar a um filho.*

*Os pais precisam colocar limites para seus filhos crescerem.* A criança é um ser com uma quantidade enorme de energia, que precisa, desde cedo, ser bem canalizada. Ela precisa aprender a gerenciar essa energia adequadamente e, para tanto, precisa de um enquadramento e um direcionamento que, principalmente, aos pais, cabe dar (grifos nossos).

A liberdade para definir o método de educação dos filhos deve ser sempre dos pais, com o mínimo de intervenção do Estado. A aplicação de castigos deve ser respeitada como um costume secular, porém deve ser limitado para evitar excessos degradantes que impeçam o desenvolvimento saudável e desrespeitem a dignidade do ser humano que os recebe e do que os aplica.

## CONCLUSÃO

---

A dignidade é atributo de toda pessoa humana, independentemente de sua consciência acerca disso. Assim a criança, mesmo na mais tenra idade, já é detentora do direito ao respeito e a preservação de sua individualidade, uma vez que são as características singulares de cada ser humano que o torna único.

A defesa da dignidade em nosso ordenamento jurídico pauta-se nessa percepção de que, em qualquer situação ou ambiente, a pessoa deve ser respeitada pela sua simples condição humana. Ou seja, idade, maturidade, profissão, nível econômico, sexo, ou qualquer outra circunstância não deve influir para se considerá-la mais ou menos digna.

Nas relações familiares, por muito tempo a figura do pai parecia mais digna que a dos demais membros da família. Devido a sua função de chefe e mantenedor do lar, ele podia determinar todas as regras de conduta, exigir comportamentos da esposa e filhos e direcionar, sem qualquer interferência, o destino de todos.

Atualmente, diante dos imperativos constitucionais – que definem a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental para todo o ordenamento jurídico – essa realidade não se sustenta mais. Em qualquer ambiente, ou em qualquer papel que desempenhe, a pessoa deve ser respeitada e suas opiniões consideradas.

A exigência legal do respeito à dignidade implica a reavaliação dos papéis exercidos dentro do lar. O pai, assim como a mãe e os filhos, desempenham funções relevantes, não obstante distintas. Os pais conjuntamente decidem os rumos da família e desempenham o poder familiar e aos filhos cabe não apenas obedecer, mas participar das definições quanto à vida em família.

O que é preciso estabelecer é a forma dialógica como deve ocorrer a participação de todos. Os filhos ainda menores não detêm o discernimento necessário para analisar os fatos e identificar suas consequências, razão pela qual os pais devem fazer escolhas pelos filhos, representar ou assistir seus atos, bem como limitar suas atitudes, impedindo condutas inadequadas, orientando o comportamento para o convívio social.

Nesse papel de orientador e disciplinador dos filhos é que se encontra a justificativa para aplicação de castigos, como meio de reprimenda às condutas inadequadas. Para a preservação da dignidade dos filhos, no entanto, é preciso permitir a sua contribuição na definição dos paradigmas para adequado e inadequado. Conceder a oportunidade de emitir sua opinião é forma de reconhecê-lo como integrante do grupo e honrar sua presença na família.

O ponto de equilíbrio entre atuação de pais e filhos torna-se, então, elemento imprescindível para configuração da dignidade nas relações familiares, todavia, não significa que seja de fácil concretização, haja vista o envolvimento emocional, as diferenças de pensamentos e valores que podem existir.

A aplicação de castigos, sendo necessária, é atribuição dos pais no desempenho de sua função educadora, o que é permitido pelo Código Civil/02, que autoriza o uso de castigos desde que de forma moderada. Ocorre que, ainda que moderadamente aplicados, não são destituídos totalmente do caráter vexatório, pois sempre há constrangimento em ser admoestado.

Não se pode também exceder na salvaguarda da dignidade dos filhos no sentido de evitar todo e qualquer tipo de constrangimento, vez que é inevitável, no processo de aprendizagem, a ocorrência de alguma modalidade de reprimenda. Fazendo-se essa análise exacerbada, incorrer-se-ia na situação conflitante de, ao evitar qualquer constrangimento ao filho, impor constrangimentos aos pais de ter de suportar, por exemplo, condutas desrespeitosas do filho sem nada poder fazer para coibi-lo de tal prática.

A aplicação de castigos não implica necessariamente o mau exercício do poder familiar. A imoderação é que provoca o desrespeito e desonra. Pais que amam seus filhos e buscam oferecer a melhor orientação vislumbram a necessidade de aplicação de castigos, reprimendas, admoestações diante do comportamento ou temperamento dos filhos.

Castigos físicos (palmada, beliscão) ou morais (palavras ríspidas, privação de diversões) aplicados pelos pais aos seus filhos devem ter a mínima repercussão no exercício do direito fundamental à liberdade, respeito e dignidade da criança e

do adolescente. Na sua aplicação, deve-se atentar para a finalidade educativa e não apenas ao caráter de punição. Assim, os pais devem certificar-se de que os filhos aprenderam algo positivo com a imposição do castigo.

A previsão de proteção integral da criança e do adolescente estabelecida na Constituição Federal e na Lei n. 8.069/90 não colide com a possibilidade de aplicação de castigos moderados prevista no Código Civil/2002 se verificados os limites individuais de cada filho, posto que cada criatura humana é única e distinta das demais.

Dentro de uma mesma família há castigos que podem ser moderados para um filho e imoderados para outro em razão de suas características pessoais, pelo seu nível de sensibilidade ou grau de discernimento. A observância desses aspectos revela o respeito do pai à dignidade de seu filho.

Ademais, ainda que, em algum momento, a orientação mais severa dos pais seja entendida como castigo, constrangimento ou restrição à liberdade do filho, a ausência de castigos pode também acarretar prejuízos irreversíveis para a sua formação. Pais que amam seus filhos respeitam sua dignidade, mas não se omitem do dever de dizer não, de impedir erros e educar para o convívio social. O tratamento digno, às vezes, requer uma autoridade mais austera, que disciplina e prepara para a vida, a fim de permitir que o filho aprenda a também respeitar a dignidade dos outros.

## REFERÊNCIAS

---

BRIGGS, Dorothy Corkille. *A auto-estima de seu filho*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CERQUEIRA, Thales Tácito. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório sobre o Castigo Corporal e os Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes*. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/pdf/%20files/CASTIGO%20CORPORAL%20PORTUGUES.pdf>>. Acesso em: 7 abr. 2014.

CURY, Munir (Coord.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução Raquel Ramallete. 40. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*, vol.6, São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

OLIVEIRA, Ana Claudia Ferreira de. *A delicada relação entre pais e filhos*. 2007. Disponível em: <[http://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_opiniao.php?codigo=AOP0092](http://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?codigo=AOP0092)>. Acesso em: 29 jan. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 9, jan./jun. 2007.

TESSARI, Olga Inês. *Os problemas de relacionamento entre pais e filhos*. Disponível em: <<http://www.olgategessari.com/id11.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2014. Ok!

ZAGURY, Tania. *Educar sem culpa: a gênese da ética*. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2008.

Recebido em: 8/4/2014

Aceito em: 12/6/2014